



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.333 - SP (2017/0043243-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
VANESSA RAHAL CANADO E OUTRO(S) - SP228498
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA MORAES BARROS E OUTRO(S) - SP190425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O acórdão recorrido consignou que "em virtude da presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, deveria a embargante buscar outros meios de prova para comprovar que não é proprietária do imóvel e responsável pelo pagamento do tributo, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 6.830/80".

3. O afastamento da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, de que a CDA é hígida, não depende da exegese da legislação federal, mas sim da análise da prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.333 - SP (2017/0043243-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
VANESSA RAHAL CANADO E OUTRO(S) - SP228498
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA MORAES BARROS E OUTRO(S) - SP190425

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução IPTU do exercício de 2002 Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante Imóvel objeto de servidão de passagem Ausência de comprovação da alegação Juntada de documentos que não se referem ao imóvel indicado na CDA Ônus da prova que compete à embargante Improcedência dos embargos Sentença reformada Recurso provido. (fl. 186, e-STJ)

A recorrente sustenta ter ocorrido, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 586 do CPC/1973 e dos arts. 32, 34, 142, 202 e 203 do CTN.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.333 - SP (2017/0043243-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2017.

Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O acórdão recorrido consignou:

A sentença deve ser reformada.

Sustenta a Petrobrás, ora embargante, para escapar da execução fiscal, que o imóvel tributado refere-se à Gleba Norte, enquadrada no Setor Fiscal 154, que foi desapropriada pela Prefeitura Municipal de São Paulo e posteriormente negociada com a COHAB para a implantação do conjunto habitacional Teotônio Vilela, e no qual foi instituída servidão de passagem em seu favor numa faixa com área de 21.195,40m² (doc. de fls. 38/40), razão pela qual não seria responsável pelo pagamento do IPTU, por ser apenas titular da área servienda e não da propriedade ou posse do imóvel.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel cadastrado sob nº 53.109, na qual consta que o imóvel com área de 21.195,40m² pertence a Humberto Luiz Reis Costa e sua mulher Maria Reis Costa, e que a servidão de passagem foi instituída em favor da Petrobrás em 21 de dezembro de 1981 (fls. 37).

Entretanto, em que pese a discussão referente à possibilidade de incidência de IPTU sobre área objeto de servidão de passagem, referido argumento não é capaz de elidir a responsabilidade tributária da embargante, ora apelada, pelo pagamento do tributo ora cobrado, posto que o documento supra referido refere-se a uma faixa de terreno situada no Jardim Sapopemba, com 21.195,40m², contribuinte nº 154.075.0007, enquanto que o imóvel tributado possui 25.920m², cadastrado sob o nº 154.232.0244-1, nos termos da CDA de fls. 03 dos autos em apenso, de sorte que não se vislumbra a identificação do imóvel indicado com o imóvel objeto da tributação.

Senão por isso, o lançamento do IPTU referente ao exercício de 2002 foi feito de ofício pela Municipalidade de São Paulo com base nas informações constantes em seu cadastro, que indicam a embargante como proprietária do imóvel sub judice. Ademais, não prospera a alegação de erro no cadastramento da área servienda, que segundo a embargante compreenderia as quadras 194, 232 e 240, cadastradas com número de contribuinte 154.994.0038-2, 154.232.0244-1 e 154.240.0183-0. Isto porque, não foram produzidas provas aptas a corroborar tal alegação, capaz de demonstrar que a faixa servienda indicada às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 44/46 refere-se exatamente ao imóvel descrito na CDA.

De sorte que, em virtude da presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, deveria a embargante buscar outros meios de prova para comprovar que não é proprietária do imóvel e responsável pelo pagamento do tributo, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 6.830/80.

Verifica-se, contudo, que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC, que diz caber ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Assim, em face da presunção de legalidade da CDA e a ausência de prova para ilidir tal presunção, outra solução não há senão manter a sentença e manter a exigência do IPTU. Por fim, afasta-se a alegação da apelada de ofensa à coisa julgada material, pois, como ela própria aponta, o julgamento do Recurso Especial mencionado não diz respeito à mesma localidade do imóvel aqui objeto de cobrança.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, invertendo-se os encargos da sucumbência. (fls. 187-189, e-STJ)

O afastamento da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido – de que a CDA é hígida, e de que, em virtude da presunção de certeza e liquidez de que ela goza, a embargante não comprovou que não é proprietária do imóvel e responsável pelo pagamento do tributo, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei 6.830/80 – não depende da exegese da legislação federal, mas sim da análise da prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043243-3

REsp 1.658.333 / SP

Números Origem: 0000582238 03861742720098260000 0945064.5/0-00 3861742720098260000 582238
8416803 9450645000 994.09.386174-0 994093861740

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
VANESSA RAHAL CANADO E OUTRO(S) - SP228498
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA MORAES BARROS E OUTRO(S) - SP190425

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.